CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA

ESTADO DO PARANÁ

EDIFÍCIO Vereador PEDRO NOLASCO PIZZATTO

PROCESSO LEGISLATIVO Nº *1178/2018*

PROTOCOLO Nº *4924/2018*

PROJETO DE LEI Nº 111/2018

INICIATIVA: APARECIDO RAMOS ESTEVÃO

EMENTA: *"DISPÕE SOBRE O PROGRAMA CRECHE PARA IDOSOS CONFORME ESPECIFICA".*

AUTUAÇÃO:

AOS VINTE E OITO DIAS DO MÊS DE AGOSTO DO ANO DE 2018, AUTUEI OS DOCUMENTOS QUE SEGUEM.
EU, MARCIA ELISABETE DAMMSKI, NO EXERCÍCIO DAS FUNÇÕES DE ASSISTENTE ADMINISTRATIVO ASSINO E DOU FÉ.

O Vereador **APARECIDO RAMOS ESTEVÃO,** que adiante subscreve, no uso de suas atribuições legais e regimentais, submete à apreciação do Plenário a seguinte proposição

PROJETO DE LEI Nº 111 /2018

EMENTA: "Dispõe sobre o programa Creche para Idosos, conforme especifica".

Art. 1º – Fica instituído no sistema público municipal de Araucária, o Projeto CRECHE PARA IDOSOS, que tem por finalidade atender parte das necessidades dos idosos.

Art. 2º – Fica estabelecido que a implantação desse Projeto deverá ser em local destinado pela Prefeitura Municipal, onde o idoso passará um período do dia e voltará para casa, possibilitando assim a reconstrução de vínculos familiares e evitando um quadro depressivo.

Art. 3º – Fica estabelecido que a CRECHE DO IDOSO atenda a população de idosos a partir de 60 anos de idade. No horário compreendido entre as 08h00 até as 18h00 ou em meio período, dependendo da necessidade dos seus familiares.

Art. 4º – A CRECHE PARA IDOSOS atenderá às famílias de baixa renda, devidamente comprovado, e que não têm com quem deixar os Idosos que vivem com eles, quando saem para trabalhar.

Art. 5º – Voluntários de diversas áreas poderão firmar parcerias a fim de contribuir para a melhoraria e qualidade no atendimento aos idosos.

Art 6º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Os asilos são destinados aos idosos que não podem contar com os cuidados diários na própria família. Hoje em dia é cada vez mais comum que isso aconteça, devido ao aumento da carga de trabalho por parte da população. Normalmente, a família inteira trabalha fora e não tem ninguém para ficar em casa cuidando dos pais ou avós e também não podem deixar o idoso sozinho porque precisa receber alimentação adequada, medicação e, acima de tudo, companhia para que não entre em depressão. Portanto, algumas famílias não querem perder o contato diário com o seu ente querido. Para essas famílias, uma excelente solução são as creches para idosos. Assim como as creches infantis, é um local onde o idoso passa um período do dia e volta para casa para dormir, cuidar da higiene, etc. Nas creches, são feitas diversas atividades, como danças, pinturas, caminhadas, jogos, etc. Além disso, nas creches os idosos têm a oportunidade de conviver com pessoas da mesma faixa etária, podendo conversar, trocar suas histórias e experiências de vida, o que é muito bom para eles, preservar a dignidade, aumentar a sociabilização e estimular as funções físicas e mentais remanescentes.

A proposta do projeto vai além de preencher o dia do idoso com atividades. "O Projeto Creche é um local de reabilitação e socialização, para que o idoso tenha condições de voltar a ser independente, dentro de seus limites específicos".

Vale ressaltar que estão sendo aprofundados estudos para atuação de pedagogos em creches para idosos que contribuirão para essas instituições.

"**Creche Para Idosos: Um Novo Campo de Atuação para Pedagogos.** Revista Científica Multidisciplinar Núcleo do Conhecimento. pp. 107-118, Abril de 2018."

Gabinete do Vereador 09 de Agosto de 2018

Aparecido R Estevão

Aparecido Ramos Estevão
Vereador

4924/2018

28 08 2018

RECEBIDO EM PLENÁRIO
Em: 28/08/2018
Despacho: D.J.

Ben Hur Custodio de Oliveira
Presidente

FOLHA DE INFORMAÇÃO

Informamos que se trata de Projeto de Lei Ordinária, de iniciativa do Vereador Aparecido Ramos Estevão, que dispõe sobre o Programa Creche para Idosos conforme especifíca.

Sendo assim, o prazo para análise da matéria será de 20 (vinte) dias úteis para cada Comissão designada, prorrogável por mais de 5 (cinco), pelo Presidente da Câmara, mediante requerimento fundamentado (Art. 152, I).

À Diretoria Jurídica para parecer.

Em 06 de setembro de 2018.

Cirineu Francisco Vieira
DIRETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO

Certifico que fiz juntada às folhas 05 à 10, com Parecer Jurídico nº 205/2018.

Posto isto, segue à Presidência.

Diretoria Jurídica, 19 de Setembro de 2018.

Rafaella Moreira Lemos
Estagiária de Direito

DIRETORIA JURÍDICA
05
FLS.

PROCESSO LEGISLATIVO Nº 1178/2018

PROJETO DE LEI Nº 111/2018

PROTOCOLO 4924/2018

EMENTA: *"DISPÕE SOBRE O PROGRAMA CRECHE PARA IDOSOS CONFORME ESPECIFICA"*

INICIATIVA: VEREADOR APARECIDO RAMOS ESTEVÃO

PARECER Nº 205/2018

I – DO RELATÓRIO

O Vereador Aparecido Ramos Estevão submete à apreciação Plenária o Projeto de Lei em epígrafe que dispõe instituir O Programa Creche Para Idosos.

O presente Projeto de Lei vem acompanhado da justificativa a qual esclarece que a proposição tem por finalidade atender partes das necessidades dos idosos, sendo a creche um local onde eles poderam trocar experiências de vida com outras pessoas da mesma faixa etária.

Dessa forma, o Vereador fundamenta que a creche é um local de reabilitação e que aumentará a sociabilização fazendo que o idoso tenha condições de voltar a ser independente, dentro de seus limites específicos.

Após breve relatório, segue o parecer.

II - ANÁLISE JURÍDICA QUANTO A PROPOSIÇÃO DO PROJETO DE LEI.

DIRETORIA
06
FLS

Consta na Constituição Federal em seu art. 30, I e posteriormente transcrito para a nossa Lei Orgânica no art. 5°, I que compete ao Município legislar sobre interesse local.

> *Art. 30. Compete aos Municípios:*
> *I – legislar sobre assuntos de interesse local;*

No que concerne a propositura do projeto de lei, está expressamente contido no art. 40°, § 1°, "a" da Lei Orgânica de Araucária, que os projetos de lei podem ser de autoria de Vereadores.

> *Art. 40 O processo legislativo compreende a elaboração de:*
> *§ 1° A iniciativa dos Projetos de Lei é de competência:*
> *a) do Vereador;*

Sobre a proposição em análise, se ressalta que os entes políticos possuem o dever fundamental de buscar a promoção e efetivação dos direitos sociais em prol do bem-estar da coletividade, obedecidos os parâmetros delineados na Constituição federal. A Magna Carta no seu capítulo VII promoveu proteção especial nesse sentido, uma vez direcionada à família, à criança, e ao idoso, e no presente caso o projeto de lei atende ao art. 230 da CF/88.

> *Art. 230. A família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida.*

Neste contexto, foi editada a Lei Federal n° 10.741/2003, o Estatuto do Idoso, que confere concreção a estes princípios, impondo à família, à comunidade, à sociedade e ao Poder Público assegurar ao idoso, com absoluta prioridade, a efetivação

DIRETORIA JU... 07 FLS.

do direito a vida e a saúde, dentre outros.

Entretanto, os arts. 1° e 2° está eivado de inconstitucionalidade, pois atribui serviço à Prefeitura Municipal, sendo que atribuir função é competência privativa do Prefeito.

> *"Art. 1° - **Fica instituído no sistema público municipal de Araucária, o Projeto CRECHE PARA IDOSOS,** que tem por finalidade atender parte das necessidades dos idosos.*
> *Art. 2° - **Fica estabelecido que a implantação desse Projeto deverá ser em local destinado pela Prefeitira Municipal**, onde o idoso passará um período do dia e voltará para casa, possibilitando assim a reconstrução de vínculos familiares e evitando um quadro depressivo."**(Grifamos)***

Desta forma, os projetos de lei que criem e estruturem as atribuições e entidades da administração pública, direta e indireta, somente poderão ser propostas pelo Chefe Executivo do Município. Conforme disposto no art. 41, V da Lei Orgânica do Município de Araucária.

> *"Art. 41 Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa de Projetos de Lei que:*
> *V - criem e estruturem as atribuições e entidades da administração pública, direta e indireta"*

Está nítida a invasão de competência, uma vez que cabe ao Prefeito a análise do Projeto de Lei para prever quais serão as mais benéficas medidas a serem tomadas para a realização da atividade proposta. O saudoso Hely Lopes Meirelles versa que:

> *"A atribuição típica e predominante da Câmara é a normativa, isto é, a de regular a administração do Município e a conduta*

DIRETORIA JURÍDICA
08
FLS.

dos munícipes no que afeta aos interesses locais. A Câmara não administra o Município; estabelece, apenas, normas de administração. Não executa obras e serviços públicos; dispõe, unicamente, sobre sua execução. Não compõe nem dirige o funcionalismo da Prefeitura; edita, tão-somente, preceitos para sua organização e direção. Não arrecada nem aplica as rendas locais; apenas institui ou altera tributos ou autoriza sua arrecadação e aplicação. Não governa o Município; mas regula e controla a atuação governamental do Executivo, personalizado no prefeito". (Hely Lopes Meirelles, Direito Municipal Brasileiro, 12ª. ed., São Paulo: Malheiros, p. 576.)

A concretização de lei que disponha sobre programa voltado à atender a necessidades dos idoso, em prol da qualidade de vida dessa parcela mais vulnerável da população, está entre as atividades típicas do Poder Executivo, sendo inerente à sua atuação; dessa forma, é lícito ao Poder Legislativo Municipal impor ao Executivo local o exercício dessas funções.

Com efeito, após a devida inclusão do novo programa nas peças orçamentárias, o projeto passará a atender questão primordial referente aos recursos financeiros responsável pela execução da lei, nos termos apresentado projeto de lei proposto. Sem a inclusão nas peças orçamentárias, o programa não traz, de fato e legalmente, indicação da fonte de recursos para sua fiel execução.

Ainda é necessário dizer sobre o princípio da separação de poderes no qual nos diz que "*Ao Executivo haverá de caber sempre o exercício de atos que impliquem no gerir as atividades municipais. Terá, também, evidentemente, a iniciativa das leis que lhe propiciem a boa execução dos trabalhos que lhe são atribuídos. Quando a Câmara Municipal, o órgão meramente legislativo, pretende intervir na forma pela qual se dará esse gerenciamento, está a usurpar funções que são de incumbência do Prefeito" (Adin n. 53.583-0, rel. Des. FONSECA TAVARES).*"

DIRETORIA JURÍDICA 09 FLS.

Assim tem entendido o Tribunal de Justiça de São Paulo a respeito desse assunto, alegando que é inconstitucional a lei, vício de iniciativa, ao estabelecer normas sobre posturas municipais:

> *AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Lei n. 10.757/14 do Município de Sorocaba, de iniciativa parlamentar, com veto do Prefeito Municipal, mas promulgada pelo Legislativo – Criação de creches para terceira idade – Violação da Constituição do Estado no que toca à iniciativa, que seria do Executivo, bem como por não prever a fonte de custeio – Agressão ao princípio da harmonia e independência dos Poderes – Afronta aos arts. 5º, 24, § 2º, "2"; 25, 47, II e XIX, "a", cc. o art. 144, todos da Constituição do Estado de São Paulo - Inconstitucionalidade manifesta – Ação acolhida. (TJ-SP – AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE nº 2059439-20.2014.8.26.0000 , Relator: Silveira Paulilo , Data de Julgamento: 06/08/2014, Data de publicação: 12/08/2014)*

Destacamos um trecho da jusrisprudência supracitada a qual diz o seguinte:

> *"(...) As Leis Municipais em apreço, em que pesem as doutas opiniões em contrário, são dominadas pelo vício de iniciativa, ferem a independência e separação dos poderes ("Artigo 5º – São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.") e configuram inadmissível invasão do Legislativo na esfera Executivo (...)"*

III – DA CONCLUSÃO

DIRETORIA JURÍDICA
10
FLS.

Reconhecemos como relevantes e meritórias as razões que justificam a pretensão do Vereador, porém o projeto em análise não é de iniciativa dos integrantes do Poder Legislativo, portanto **SOMOS PELO ARQUIVAMENTO DO PRESENTE.**

Recomendamos que a presente proposição fosse encaminhada através de indicação.

Diante do previsto no art. 52, I e IV, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Araucária a matéria está no âmbito de competência das **Comissões de Justiça e Redação , Comissão de Bem-Estar Social e Comissão de Cidadania** as quais caberão lavrar os pareceres ou solicitarem informações que entenderem necessárias.

É o parecer.

Diretoria Jurídica, 18 de Setembro de 2018.

IVANDRO NEGRELO MOREIRA
Diretor Jurídico – CMA

LARISSA FERNANDA WIECZORKOWWSKI
Estagiária de Direito

Na Presidência,

Segue à sala das Comissões Técnicas para prosseguimento regimental.

Araucária, 20 de setembro de 2018.

Ben Hur Custódio de Oliveira
Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzatto

ASSESSORIA À COMISSÃO TÉCNICA
FLS.: 11
ASS.:

Memorando n° 014/2018
Data: 27/09/2018

De: Gabinete Ver. Aparecido Ramos Estevão
Para: Cirineu Francisco Vieira

Assunto: Retirada do Processo Legislativo nº1178/2018 – Protocolo 4924/2018

Solicitamos a retirada do Processo Legislativo citado.

Atenciosamente,

Aparecido Ramos Estevão
Aparecido Ramos Estevão
Vereador

Aparecido Ramos Estevão
Vereador

Protocolo: R-00005660/2018-61 de 2018-09-27 11:20:14 19640

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA

ASSESSORIA À COMISSÃO TÉCNICA
FLS. 12
ASS.

DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL

ASSESSORIA ÀS COMISSÕES TÉCNICAS

DESPACHO

AO GABINETE DO VEREADOR APARECIDO RAMOS ESTEVÃO

Araucária, 27 de setembro de 2018.

Com referência ao Projeto de Lei nº 111/2018, que dispõe sobre o Programa Creche para Idosos, envio ao gabinete do autor para retirada conforme solicitação através de memorando n° 014/2018, recedido sob protocolo 5660/2018.

Mariana Teles Gressinger
Assistente Administrativo

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA

ESTADO DO PARANÁ

Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzatto

FOLHA DE INFORMAÇÃO

Na DPL:

Arquivado a pedido do autor, conforme memorando nº 014/2018.

Em 04 de outubro de 2019.

João Guilherme Belo
DIRETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO